

Bruxelas, 31 de outubro de 2019
(OR. en)

13519/19

Dossiês interinstitucionais:
2018/0412(CNS)
2018/0413(CNS)

FISC 412
ECOFIN 942

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	13374/19 FISC 406 ECOFIN 930
Assunto:	Transmissão e troca de dados sobre pagamentos relevantes para efeitos de IVA a) Alterações à Diretiva relativa ao sistema comum do IVA no que respeita a obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento b) Alterações ao Regulamento relativo à cooperação administrativa no domínio do IVA no respeitante às medidas para combater a fraude ao IVA – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em dezembro de 2018, a Comissão apresentou duas propostas legislativas relativas à transmissão e troca de dados sobre pagamentos relevantes para efeitos de IVA:
 - i) Diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento¹;
 - ii) Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no respeitante às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa para combater a fraude ao IVA².

¹ Documento 15508/18.

² Documento 15509/18.

2. Estas duas propostas legislativas visam facilitar a deteção de fraudes fiscais pelas autoridades dos Estados-Membros e complementar o atual quadro regulamentar do IVA, tal como alterado recentemente pela Diretiva IVA sobre o comércio eletrónico³. As propostas têm como objetivo:
- i) estabelecer regras da UE que permitam aos Estados-Membros recolher, de forma harmonizada, os registos disponibilizados eletronicamente pelos prestadores de serviços de pagamento; e
 - ii) criar um novo sistema eletrónico central para o armazenamento das informações sobre pagamentos e para o tratamento posterior dessas informações por funcionários antifraude nos Estados-Membros no âmbito da rede Eurofisc (a Eurofisc é a rede de troca multilateral de sinais de alerta rápido para combater a fraude ao IVA, criada nos termos do capítulo X do Regulamento (UE) n.º 904/2010).
3. O parecer do Comité Económico e Social Europeu foi emitido em 15 de maio de 2019⁴. Aguarda-se o parecer do Parlamento Europeu.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

4. Na sequência dos trabalhos preparatórios realizados durante o mandato da Presidência romena, a Presidência finlandesa prosseguiu os trabalhos técnicos sobre este dossiê, a fim de dar resposta às preocupações suscitadas pelos Estados-Membros relativamente às propostas iniciais da Comissão.
5. Na sequência da reunião de 23 de outubro de 2019 do Grupo das Questões Fiscais, a Presidência teve em conta uma série de observações formuladas pelas delegações e apresentou os textos de compromisso para debate na reunião do Comité de Representantes Permanentes (2.ª parte), que teve lugar em 30 de outubro de 2019.

³ Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens (*JO L 348 de 29.12.2017, p. 7*).

⁴ *JO C 240 de 16.7.2019, p. 33*.

6. Nessa reunião do Comité de Representantes Permanentes (2.^a Parte), nenhum Estado-Membro levantou objeções de fundo relativamente aos textos de compromisso constantes do anexo à presente nota, nos quais a data de início da aplicação destes dois atos legislativos é fixada em 1 de janeiro de 2024. No entanto, algumas delegações indicaram que ainda não podiam retirar as respetivas reservas de análise, que, em alguns casos, estavam também ligadas ao processo de controlo em curso nos parlamentos nacionais.

III. PRÓXIMAS ETAPAS

7. A Presidência considera que os textos de compromisso debatidos pelo Comité de Representantes Permanentes (2.^a Parte) estabelecem o justo equilíbrio entre uma série de preocupações divergentes suscitadas por várias delegações durante as negociações sobre este dossiê. Por conseguinte, a Presidência espera que as restantes reservas de análise sejam retiradas na próxima reunião do Conselho ECOFIN e que todas as delegações possam aceitar os textos de compromisso anexos à presente nota.
8. Neste contexto, convida-se o Conselho a definir uma orientação geral sobre o projeto de diretiva e o projeto de regulamento, com base nos textos de compromisso elaborados pela Presidência constantes do anexo à presente nota, tendo em vista a adoção da diretiva e do regulamento, sob reserva da revisão pelos juristas-linguistas.
-

PROJETO DE

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁵,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁶,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

⁵ JO C de , p. .

⁶ JO C de , p. .

- (1) A Diretiva 2006/112/CE⁷ do Conselho estabelece as obrigações contabilísticas gerais do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicáveis aos sujeitos passivos.
- (2) O crescimento do comércio eletrónico facilita a venda transfronteiras de bens e serviços aos consumidores finais nos Estados-Membros. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por comércio eletrónico transfronteiras uma entrega relativamente à qual o IVA é devido num Estado-Membro, estando o fornecedor estabelecido noutro Estado-Membro, ou ainda num país terceiro ou território terceiro. Contudo, as empresas fraudulentas exploram as oportunidades do comércio eletrónico para obterem vantagens indevidas no mercado, eludindo as suas obrigações em matéria de IVA. Quando se aplica o princípio da tributação no destino, uma vez que os consumidores não têm obrigações contabilísticas, os Estados-Membros de consumo necessitam de instrumentos adequados para detetar e controlar essas empresas fraudulentas. É importante combater a fraude transfronteiras ao IVA resultante do comportamento prevaricador de alguns comerciantes no domínio do comércio eletrónico transfronteiras.
- (3) Na grande maioria das compras em linha efetuadas pelos consumidores europeus, os pagamentos são executados através de prestadores de serviços de pagamento. Para prestar serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento dispõe de informações específicas para identificar o destinatário ou beneficiário desse pagamento, a par de informações pormenorizadas relativas ao montante e à data do pagamento, ao Estado-Membro de origem do pagamento, bem como ao facto de o pagamento ter sido iniciado nas instalações do comerciante. Este é especialmente o caso no contexto dos pagamentos transfronteiras em que o ordenante está situado num Estado-Membro e o beneficiário está situado noutro Estado-Membro, num país terceiro ou território terceiro. Estas informações são necessárias para que as autoridades tributárias possam exercer as suas funções básicas de deteção de empresas prevaricadoras e de controlo do IVA devido. Por conseguinte, é necessário que estas informações, que estão na posse dos prestadores de serviços de pagamento, sejam disponibilizadas às autoridades tributárias dos Estados-Membros, a fim de os ajudar a identificar e a combater a fraude ao IVA.

⁷ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

- (4) É importante obrigar os prestadores de serviços de pagamento a conservarem registos suficientemente pormenorizados e a comunicarem certos pagamentos transfronteiras, determinados como tal pela localização do ordenante e do beneficiário, enquanto parte desta nova medida destinada a combater a fraude ao IVA. Por conseguinte, é necessário definir o conceito específico da localização do ordenante e do beneficiário, bem como os meios para a sua identificação. A localização do ordenante e do beneficiário só deverá fundamentar a obrigação de conservar registos e comunicar informações imposta aos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos na União e não poderá prejudicar a aplicação das regras estabelecidas na presente diretiva e no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011⁸ do Conselho no que se refere ao local de uma operação tributável.
- (5) Com base nas informações que já detêm, os prestadores de serviços de pagamento conseguem identificar a localização do beneficiário e do ordenante em relação aos serviços de pagamento que prestam, recorrendo a um identificador de uma conta de pagamento individual ou a um identificador do ordenante ou do beneficiário e da respetiva localização.
- (6) Em alternativa, a localização do ordenante ou do beneficiário deverá ser determinada através de um identificador comercial do prestador de serviços de pagamento que atua por conta do ordenante ou do beneficiário [...] quando os fundos são transferidos para um beneficiário sem que seja criada nenhuma conta de pagamento em nome de um ordenante, quando os fundos não são creditados em nenhuma conta de pagamento ou quando não existe nenhum outro identificador do ordenante ou do beneficiário.

⁸ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

- (7) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, é importante que a obrigação que recai sobre um prestador de serviços de pagamento de conservar e fornecer informações relativas a um pagamento transfronteiras seja proporcionada e limitada ao necessário para que os Estados-Membros combatam a fraude ao IVA. Além disso, a única informação relativa ao ordenante que deverá ser conservada é a sua localização. No que diz respeito às informações relativas ao beneficiário e ao próprio pagamento, os prestadores de serviços de pagamento só deverão ser obrigados a conservar e a transmitir às autoridades tributárias as informações necessárias para que essas autoridades possam detetar eventuais prevaricadores e efetuar controlos fiscais. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento deverão ser obrigados a conservar apenas os registos de pagamentos transfronteiras suscetíveis de indicar atividades económicas. A introdução de um limite máximo baseado no número de pagamentos recebidos por um beneficiário no decurso de um trimestre civil daria uma indicação de que esses pagamentos foram recebidos no âmbito de uma atividade económica, excluindo assim os pagamentos por razões não comerciais. Se esse limite máximo for atingido, a obrigação de comunicação de informações e de conservação de registos por parte do prestador de serviços de pagamento será desencadeada.
- (8) Num único pagamento de um ordenante a um beneficiário podem participar vários prestadores de serviços de pagamento. Esse pagamento único pode dar origem a várias transferências de fundos entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Todos os prestadores de serviços de pagamento que participam num determinado pagamento devem estar sujeitos à obrigação de conservação de registos e de comunicação de informações, a menos que seja aplicável uma exclusão específica. Esses registos e informações devem dizer respeito ao pagamento do ordenante inicial ao beneficiário final, e não às transferências intermédias de fundos entre os prestadores de serviços de pagamento.

⁹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (9) A obrigação de manutenção de registos e de comunicação de informações também deverá existir nos casos em que um prestador de serviços de pagamento recebe fundos ou aceita operações de pagamento em nome do beneficiário, e não apenas nos casos em que um prestador de serviços de pagamento transfere fundos ou emite instrumentos de pagamento para o ordenante.
- (10) As obrigações estabelecidas na presente diretiva não deverão ser aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento que não sejam abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366. Por conseguinte, quando os prestadores de serviços de pagamento do beneficiário não estão situados num Estado-Membro, os prestadores de serviços de pagamento do ordenante deverão manter registos e comunicar informações sobre o pagamento transfronteiras. Em contrapartida, para que a obrigação de manutenção de registos e de comunicação de informações seja proporcionada nos casos em que tanto os prestadores de serviços de pagamento do ordenante como os prestadores de serviços de pagamento do beneficiário estão situados num Estado-Membro, só os prestadores de serviços de pagamento do beneficiário deverão manter registos dessas informações. Para efeitos da obrigação de conservação de registos e de comunicação de informações, deverá considerar-se que um prestador de serviços de pagamento está situado num Estado-Membro quando o seu BIC, ou código único de identificação de empresa, se refere a esse Estado-Membro.
- (11) Devido ao volume significativo de informações e à sua sensibilidade em termos de proteção dos dados pessoais, é necessário e proporcionado que os prestadores de serviços de pagamento conservem registos das informações relativas a pagamentos transfronteiras durante um período de três anos, a fim de ajudar os Estados-Membros a combater a fraude ao IVA e a detetar os prevaricadores. Este período proporciona tempo suficiente para que os Estados-Membros possam efetuar controlos efetivos e investigar os casos de suspeita de fraude ao IVA ou detetar a fraude ao IVA.

- (12) As informações a conservar pelos prestadores de serviços de pagamento deverão ser recolhidas e trocadas entre os Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 904/2010¹⁰ do Conselho que estabelece as regras para a cooperação administrativa e a troca de informações, a fim de combater a fraude ao IVA.
- (13) A fraude ao IVA é um problema comum a todos os Estados-Membros, mas estes não dispõem necessariamente, a nível individual, das informações necessárias para assegurar que as regras em matéria de IVA relativas ao comércio eletrónico transfronteiras sejam corretamente aplicadas e para combater a fraude ao IVA no âmbito deste tipo de comércio. Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, ou seja, a luta contra a fraude ao IVA, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros a nível individual se existir um elemento transfronteiras e for necessário obter informações de outros Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (14) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente diretiva respeita plenamente o direito de proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta. As informações sobre pagamentos conservadas e divulgadas em conformidade com a presente diretiva deverão ser tratadas apenas pelos peritos antifraude das autoridades tributárias, dentro dos limites do que for proporcionado e necessário para atingir o objetivo de combate à fraude ao IVA. A diretiva respeita igualmente as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação

- (15) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu parecer em 14 de março de 2019¹².
- (16) A Diretiva 2006/112/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2006/112/CE

A Diretiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) O título XI, capítulo 4, é alterado do seguinte modo:
- a) É inserida a secção 2-A seguinte:

"Secção 2-A:

Obrigações gerais dos prestadores de serviços de pagamento";

desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

¹² JO C [...], [...], p. [...].

- b) São inseridos os artigos 243.º-A a 243.º-E seguintes:

"Artigo 243.º-A

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- (1) "Prestador de serviços de pagamento", uma das entidades enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d), da Diretiva (UE) 2015/2366 (*) ou uma pessoa singular ou coletiva que beneficia de uma isenção nos termos do artigo 32.º da referida diretiva;
- (2) "Serviço de pagamento", as atividades comerciais constantes do anexo 1, pontos 3 a 6, da Diretiva (UE) 2015/2366;
- (3) "Pagamento", um ato na aceção do artigo 4.º, pontos 5 ou 22, da Diretiva (UE) 2015/2366, com exceção das exclusões previstas no artigo 3.º da referida diretiva;
- (4) "Ordenante", uma pessoa singular ou coletiva na aceção do artigo 4.º, ponto 8, da Diretiva (UE) 2015/2366;
- (5) "Beneficiário", uma pessoa singular ou coletiva na aceção do artigo 4.º, ponto 9, da Diretiva (UE) 2015/2366;

- (6) "Estado-Membro de origem", o Estado-Membro na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2015/2366;
 - (6-A) "Estado-Membro de acolhimento", o Estado-Membro na aceção do artigo 4.º, ponto 2, da Diretiva (UE) 2015/2366;
 - (6-B) "Conta de pagamento", uma conta na aceção do artigo 4.º, ponto 12, da Diretiva (UE) 2015/2366;
 - (7) "IBAN", um identificador internacional de um número de conta de pagamento na aceção do artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (**);
 - (8) "BIC", um código de identificação de empresa na aceção do artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento (UE) n.º 260/2012.
-

(*) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

(**) Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).

Artigo 243.º-B

1. Os Estados-Membros exigem aos prestadores de serviços de pagamento que conservem registos suficientemente pormenorizados dos beneficiários e dos pagamentos relativos aos serviços de pagamento que prestam em cada trimestre civil para permitir que as autoridades competentes dos Estados-Membros efetuem controlos das entregas de bens e das prestações de serviços que, em conformidade com as disposições do título V da presente diretiva, sejam consideradas como sendo efetuadas num Estado-Membro, a fim de alcançar o objetivo de combate à fraude ao IVA.

A obrigação referida no primeiro parágrafo é aplicável apenas aos serviços de pagamento prestados no contexto de pagamentos transfronteiras. Um pagamento é considerado transfronteiras quando o ordenante está situado num Estado-Membro e o beneficiário está situado noutra Estado-Membro, num território terceiro ou num país terceiro.

2. A obrigação imposta aos prestadores de serviços de pagamento nos termos do n.º 1 é aplicável quando, no decurso de um trimestre civil, um prestador de serviços de pagamento prestar ao mesmo beneficiário serviços de pagamento correspondentes a mais de 25 pagamentos transfronteiras.

Os pagamentos transfronteiras referidos no primeiro parágrafo são calculados com base nos serviços de pagamento prestados pelo prestador de serviços de pagamento, por Estado-Membro e por identificadores, a que se refere o artigo 243.º-C, n.º 2. Caso um prestador de serviços de pagamento disponha de informações de que o beneficiário tem vários identificadores, o cálculo é efetuado por beneficiário.

3. A obrigação referida no n.º 1 não é aplicável aos serviços de pagamento prestados pelos prestadores de serviços de pagamento do ordenante no que se refere a cada pagamento em que, pelo menos, um dos prestadores de serviços de pagamento do beneficiário esteja situado num Estado-Membro, de acordo com o BIC ou com qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento e a sua localização. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, em qualquer caso, incluir estes serviços de pagamento no cálculo a que se refere o n.º 2.

4. Quando a obrigação imposta aos prestadores de serviços de pagamento nos termos do n.º 1 for aplicável, os registos são:
- a) Conservados em formato eletrónico pelo prestador de serviços de pagamento durante um período de três anos a contar do final do ano civil em que o pagamento tiver sido executado;
 - b) Disponibilizados, em conformidade com o artigo 24.º-B do Regulamento (UE) n.º 904/2010 (*), ao Estado-Membro de origem do prestador de serviços de pagamento, ou aos Estados-Membros de acolhimento quando o prestador de serviços de pagamento prestar serviços de pagamento noutros Estados-Membros que não o Estado-Membro de origem.
-

(*) Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

Artigo 243.º-C

1. Para efeitos de aplicação do artigo 243.º-B, n.º 1, segundo parágrafo, e sem prejuízo do disposto no título V da presente diretiva, a localização do ordenante é considerada como sendo num Estado-Membro correspondente:
 - a) Ao IBAN da conta de pagamento do ordenante ou a qualquer outro identificador que identifique inequivocamente o ordenante e a sua localização;
 - b) Caso nenhum dos identificadores referidos na alínea a) seja aplicável, ao código BIC ou a qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do ordenante e a sua localização;
2. Para efeitos da aplicação do artigo 243.º-B, n.º 1, segundo parágrafo, a localização do beneficiário é considerada como sendo num Estado-Membro, país terceiro ou território terceiro correspondente:
 - a) Ao IBAN da conta de pagamento do beneficiário ou a qualquer outro identificador que identifique inequivocamente o beneficiário e a sua localização;
 - b) Caso nenhum dos identificadores referidos na alínea a) seja aplicável, ao código BIC ou a qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do beneficiário e a sua localização;

Artigo 243.º-D

1. Os registos conservados pelos prestadores de serviços de pagamento em conformidade com o artigo 243.º-B contêm as seguintes informações:
 - a) O código BIC ou qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento;
 - b) O nome ou o nome da empresa do beneficiário, tal como consta dos registos do prestador de serviços de pagamento;
 - c) O número de identificação IVA ou outro número de contribuinte nacional do beneficiário, se disponível;
 - d) O IBAN ou, se este não estiver disponível, qualquer outro identificador que identifique inequivocamente o beneficiário e a sua localização;
 - e) O código BIC ou qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do beneficiário e a sua localização quando o beneficiário receba fundos sem dispor de conta de pagamento;
 - f) O endereço do beneficiário, se disponível e tal como consta dos registos do prestador de serviços de pagamento;
 - g) Quaisquer pagamentos referidos no artigo 243-B, n.º 1;
 - h) Quaisquer reembolsos de pagamento identificados como tal em relação aos pagamentos referidos na alínea g).

2. As informações referidas nas alíneas g) e h) do primeiro parágrafo incluem os seguintes elementos:
- a) A data e a hora do pagamento ou do reembolso de pagamento;
 - b) O montante e a moeda do pagamento ou do reembolso de pagamento;
 - c) O Estado-Membro de origem do pagamento recebido pelo beneficiário ou em seu nome, o Estado-Membro, o território terceiro ou o país terceiro de destino do reembolso, consoante o caso, e as informações utilizadas para determinar a origem ou o destino do pagamento ou do reembolso de pagamento, em conformidade com o artigo 243.º-C;
 - d) Qualquer referência que identifique inequivocamente o pagamento;
 - e) Se for caso disso, informações que indiquem que o pagamento é iniciado nas instalações do comerciante."

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 31 de dezembro de 2023, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2024.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

PROJETO DE
REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no respeitante às medidas destinadas a reforçar
a cooperação administrativa para combater a fraude ao IVA**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹³,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹⁴,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

¹³ JO C de , p. .

¹⁴ JO C de , p. .

- (1) O Regulamento (UE) n.º 904/2010¹⁵ do Conselho estabelece, nomeadamente, regras relativas à armazenagem e à troca de informações específicas através de meios eletrónicos.
- (2) O crescimento do comércio eletrónico facilita a venda transfronteiras de bens e serviços aos consumidores finais nos Estados-Membros. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por comércio eletrónico transfronteiras uma entrega relativamente à qual o IVA é devido num Estado-Membro, estando o fornecedor estabelecido noutro Estado-Membro, ou ainda num país terceiro ou território terceiro. No entanto, as empresas prevaricadoras, estabelecidas num Estado-Membro, num país terceiro ou num território terceiro, exploram as oportunidades do comércio eletrónico, a fim de obterem vantagens indevidas no mercado, contornando as suas obrigações de IVA. Quando se aplica o princípio da tributação no destino, uma vez que os consumidores não têm obrigações contabilísticas, os Estados-Membros de consumo necessitam de instrumentos adequados para detetar e controlar estas empresas prevaricadoras. É importante combater a fraude transfronteiras ao IVA resultante do comportamento prevaricador de alguns comerciantes no domínio do comércio eletrónico transfronteiras.
- (3) A cooperação tradicional para combater a fraude ao IVA é feita entre as autoridades tributárias dos Estados-Membros e baseia-se em registos detidos pelas empresas diretamente envolvidas na operação tributável. No que diz respeito às prestações transfronteiras efetuadas por empresas a consumidores, típicos no domínio do comércio eletrónico, estas informações podem não estar diretamente disponíveis, pelo que são necessárias novas ferramentas para que as autoridades tributárias possam combater eficazmente a fraude ao IVA.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

- (4) Na grande maioria das compras transfronteiras em linha efetuadas pelos consumidores europeus, os pagamentos são efetuados por meio de prestadores de serviços de pagamento. Para efetuar um pagamento, um prestador de serviços de pagamento detém informações específicas para identificar o destinatário ou beneficiário desse pagamento transfronteiras, juntamente com informações pormenorizadas sobre o montante e a data do pagamento, bem como sobre o Estado-Membro de origem do pagamento. Estas informações são necessárias para que as autoridades tributárias possam exercer as suas funções básicas de deteção de empresas prevaricadoras e para que possam apurar o IVA em relação às prestações transfronteiras efetuadas por empresas a consumidores. Por conseguinte, é necessário e proporcionado que as informações relevantes para efeitos de IVA, na posse de um prestador de serviços de pagamento, sejam disponibilizadas aos Estados-Membros e que os Estados-Membros armazenem estas informações e as transmitam a um sistema central de informação eletrónica, a fim de identificar e combater a fraude ao IVA, nomeadamente no que se refere às prestações efetuadas por empresas a consumidores.
- (5) Por conseguinte, dotar os Estados-Membros dos instrumentos de recolha, armazenamento e transmissão das informações relativas aos pagamentos transfronteiras e facilitar o acesso às mesmas por parte dos funcionários de ligação dos Estados-Membros na rede Eurofisc, constitui uma medida necessária e proporcionada para combater eficazmente a fraude ao IVA. Estes instrumentos são essenciais na medida em que as autoridades tributárias necessitam destas informações para efeitos de controlo do IVA, para proteger as receitas públicas, mas igualmente as empresas legítimas nos Estados-Membros, o que, por sua vez, acaba por proteger o emprego e os cidadãos europeus.
- (6) É importante que o tratamento, por parte dos Estados-Membros, das informações relacionadas com pagamentos seja proporcional ao objetivo de combate à fraude ao IVA. Por conseguinte, as informações sobre os consumidores ou ordenantes e sobre os pagamentos que não sejam suscetíveis de estar relacionadas com atividades económicas não devem ser recolhidas, nem armazenadas, nem transmitidas pelos Estados-Membros.

- (7) As obrigações de manutenção de registos que recaem sobre os prestadores de serviços de pagamento enunciadas no artigo 243.º-B da Diretiva 2006/112/CE¹⁶ exigem que as autoridades nacionais competentes recolham, armazenem, transmitam e tratem as informações relativas aos pagamentos.
- (8) Um sistema central de informação eletrónica ("CESOP"), em que os Estados-Membros transmitem informações sobre pagamentos que recolhem e armazenam a nível nacional, permitirá alcançar o objetivo de combater mais eficazmente a fraude ao IVA. Este sistema deverá permitir armazenar, agregar e analisar, em relação aos beneficiários individuais, todas as informações relevantes para efeitos de IVA relativas aos pagamentos transmitidas pelos Estados-Membros. O CESOP deverá facultar uma panorâmica completa dos pagamentos recebidos por beneficiários de ordenantes situados nos Estados-Membros e disponibilizar os resultados de análises específicas aos funcionários de ligação da rede Eurofisc. Este sistema de informação deverá ter capacidade para reconhecer qualquer registo múltiplo do mesmo pagamento (por exemplo, o mesmo pagamento poderá ser comunicado tanto pelo banco como pelo emissor do cartão de um determinado ordenante), limpar as informações recebidas pelos Estados-Membros (ou seja, eliminar duplicações, corrigir erros de dados, etc.) e permitir que os funcionários de ligação da rede Eurofisc possam cruzar os dados sobre pagamentos com as informações sobre o IVA de que disponham, proceder a inquéritos para efeitos de uma investigação sobre suspeitas de fraude ao IVA ou para detetar a fraude ao IVA e adicionar informações suplementares.

¹⁶ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

- (9) A tributação é um objetivo importante de interesse público geral da União e dos Estados-Membros, o que foi reconhecido em relação às restrições que podem ser impostas sobre as obrigações e os direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ e no que respeita à proteção das informações em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. As limitações relativas aos direitos de proteção de dados são necessárias devido à natureza e ao volume das informações provenientes dos prestadores de serviços de pagamento e deverão basear-se nas condições específicas e predefinidas e nos dados previstos nos artigos 243.º-B a 243.º-D da Diretiva 2006/112/CE. Uma vez que os dados sobre pagamentos são particularmente sensíveis, é necessária clareza em todas as fases do tratamento dos dados sobre quem é o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725. As responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão a este respeito deverão, por conseguinte, ser estabelecidas em atos de execução da Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 904/2010.

¹⁷ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

¹⁸ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (10) Por conseguinte, é necessário aplicar restrições aos direitos dos titulares dos dados em conformidade com o disposto no artigo 55.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 904/2010. Com efeito, a plena aplicação dos direitos e das obrigações dos titulares dos dados comprometeria seriamente a eficácia da luta contra a fraude ao IVA e poderia permitir que os titulares dos dados obstruíssem a análise e a investigação em curso devido ao enorme volume de informações enviado pelos prestadores de serviços de pagamento e à eventual proliferação de pedidos dos titulares de dados aos Estados-Membros, à Comissão Europeia ou a ambos. Tal prejudicaria a eficácia do sistema e a capacidade das autoridades tributárias para prosseguirem o objetivo do presente regulamento, pondo em causa os inquéritos, as análises, as investigações e os procedimentos realizados em conformidade com o presente regulamento. Assim, o objetivo de combater a fraude ao IVA não pode ser alcançado por outros meios menos restritivos de igual eficácia. Além disso, estas restrições respeitam a essência dos direitos fundamentais e da liberdade e são medidas necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática.
- (11) Só os funcionários de ligação da rede Eurofisc deverão poder aceder às informações sobre pagamentos armazenadas no CESOP e apenas com o objetivo de combater a fraude ao IVA. Essas informações poderão ser utilizadas não só para determinar o valor do IVA, mas também para determinar outras taxas, direitos e impostos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 904/2010. As informações não deverão ser utilizadas para outros fins, nomeadamente para fins comerciais.
- (12) Ao tratar as informações, cada Estado-Membro deverá respeitar os limites do que for proporcionado e necessário para efeitos de investigação de suspeitas de fraude ao IVA ou para detetar a fraude ao IVA.

- (13) No entanto, a fim de salvaguardar os direitos e as obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679, é importante que as informações relativas aos pagamentos não sejam utilizadas para a tomada de decisões individuais automatizadas e que, por conseguinte, se proceda sempre à sua verificação, cruzando-as com outras informações fiscais de que disponham as autoridades tributárias dos Estados-Membros.
- (14) É necessário e proporcionado que os prestadores de serviços de pagamento mantenham registos das informações relativas aos pagamentos durante um período de três anos, a fim de ajudar os Estados-Membros a combater a fraude fiscal e a detetar os prevaricadores. Este período proporciona tempo suficiente para que os Estados-Membros efetuem controlos efetivos e investiguem as suspeitas de fraude ao IVA ou detetem uma fraude ao IVA, e, atendendo ao volume maciço das informações sobre pagamentos e ao seu carácter sensível, é proporcional em termos de proteção de dados pessoais.
- (15) Os funcionários de ligação da rede Eurofisc de cada Estado-Membro deverão poder aceder às informações relativas aos pagamentos para efeitos de combate à fraude ao IVA. Os funcionários devidamente acreditados da Comissão deverão poder aceder às informações apenas para efeitos de desenvolvimento e manutenção do sistema central de informação eletrónica. Ambos os grupos de utilizadores deverão estar vinculados pelas regras de confidencialidade estabelecidas no presente regulamento.
- (16) Dado que a implementação do sistema central de informação eletrónica exigirá novos desenvolvimentos tecnológicos, é necessário adiar a aplicação do presente regulamento para permitir que os Estados-Membros e a Comissão desenvolvam estas tecnologias.

- (17) A fraude ao IVA é um problema comum a todos os Estados-Membros. Os Estados-Membros, por si só, não dispõem das informações necessárias para assegurar que as regras em matéria de IVA relativas ao comércio eletrónico transfronteiras sejam corretamente aplicadas e para combater a fraude ao IVA no âmbito deste tipo de comércio. Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a luta contra a fraude ao IVA, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros no caso [...] do comércio eletrónico transfronteiras, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (18) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento respeita plenamente o direito de proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta. Nesta perspetiva, limita estritamente a quantidade de dados pessoais que serão disponibilizados aos Estados-Membros. O tratamento de informações sobre pagamentos nos termos do presente regulamento deverá ocorrer apenas para efeitos de combate à fraude ao IVA. Os dados sobre pagamentos transmitidos ao CESOP, e posteriormente tratados neste sistema central de informação eletrónica, deverão ser tratados exclusivamente pelos funcionários de ligação da rede Eurofisc das autoridades tributárias, dentro dos limites do que é adequado para alcançar o objetivo de combater a fraude ao IVA, nomeadamente no que se refere às prestações efetuadas por empresas a consumidores.
- (19) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 14 de março de 2019¹⁹
- (20) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 904/2010 deverá ser alterado em conformidade,

¹⁹ JO C [...], [...], p. [...].

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010

O Regulamento (UE) n.º 904/2010 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 2.º, são aditadas as seguintes alíneas s) a v):
- "s) "Prestador de serviços de pagamento", uma das entidades enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d), da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou uma pessoa singular ou coletiva que beneficia de uma isenção nos termos do artigo 32.º da referida diretiva;
- t) "Pagamento", um ato na aceção do artigo 4.º, pontos 5 ou 22, da Diretiva (UE) 2015/2366, com exceção das exclusões previstas no artigo 3.º da referida diretiva;

- u) "Ordenante", uma pessoa singular ou coletiva na aceção do artigo 4.º, ponto 8), da Diretiva (UE) 2015/2366;
- v) "Beneficiário", uma pessoa singular ou coletiva na aceção do artigo 4.º, ponto 9, da Diretiva (UE) 2015/2366.

(*) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (*JO L 337 de 23.12.2015, p. 35*)"

(2) O CAPÍTULO V é alterado do seguinte modo:

a) O título do capítulo V passa a ter a seguinte redação:

"RECOLHA, ARMAZENAGEM E TROCA DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS";

b) É inserida a secção 1 com o seguinte título:

"SECÇÃO 1

Acesso automatizado a informações específicas armazenadas nos sistemas eletrónicos nacionais";

c) Após o artigo 24.º, é inserida a secção 2 com o seguinte título:

"SECÇÃO 2

Recolha de informações específicas e sistema eletrónico central";

d) São aditados os artigos 24.º-A a 24.º-F, com a seguinte redação:

"Artigo 24.º-A

A Comissão desenvolve, mantém, acolhe e gere, a nível técnico, um sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos ("CESOP") para efeitos de investigações de suspeitas de fraude ao IVA ou para detetar a fraude ao IVA.

Artigo 24.º-B

1. Cada Estado-Membro recolhe e pode armazenar, num sistema eletrónico nacional, as informações sobre os beneficiários e os pagamentos referidas no artigo 243.º-B da Diretiva 2006/112/CE (*).
2. Cada Estado-Membro recolhe as informações referidas no n.º 1 junto dos prestadores de serviços de pagamento:
 - a) Até ao final do mês subsequente ao trimestre civil a que as informações dizem respeito;
 - b) Por meio de um formulário eletrónico.
3. O serviço central de ligação, os serviços de ligação ou os funcionários competentes designados pela autoridade competente de cada Estado-Membro transmitem ao CESOP as informações referidas no n.º 1, o mais tardar, no décimo dia do segundo mês seguinte ao trimestre civil a que as informações dizem respeito.

(*) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

Artigo 24.º-C

1. O CESOP dispõe das seguintes funcionalidades:
 - a) Armazenar as informações transmitidas em conformidade com o artigo 24.º-B, n.º 3; b)
 - b) Agregar as informações armazenadas, em conformidade com a alínea a), relativamente a cada beneficiário;
 - c) Analisar as informações armazenadas, em conformidade com as alíneas a) e b), juntamente com as informações específicas pertinentes comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento;
 - d) Disponibilizar o acesso às informações referidas nas alíneas a), b) e c) aos funcionários de ligação da rede Eurofisc a que se refere o artigo 36.º, n.º 1.
2. O CESOP conserva as informações referidas no n.º 1, alíneas a) a c), por um período máximo de cinco anos a contar do termo do ano em que as informações foram transferidas para o sistema.

Artigo 24.º-D

O acesso ao CESOP apenas é concedido aos funcionários de ligação da rede Eurofisc, titulares de uma identificação pessoal de utilizador para o CESOP, e caso esse acesso esteja relacionado com uma investigação de suspeita de fraude ao IVA ou para detetar uma fraude ao IVA.

Artigo 24.º-F

As medidas, as tarefas, os pormenores técnicos, o formato do formulário eletrónico normalizado, os elementos de informação, as modalidades práticas e o procedimento de segurança que se seguem são adotados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 58.º, n.º 2:

- a) As medidas técnicas para estabelecer e manter o CESOP;
- b) As tarefas da Comissão na gestão técnica do CESOP;
- c) Os pormenores técnicos das infraestruturas e dos instrumentos necessários para garantir a ligação e a operacionalidade global entre os sistemas eletrónicos nacionais a que se refere o artigo 24.º-B e o CESOP;
- d) Os formulários eletrónicos a que se refere o artigo 24.º-B, n.º 2, alínea b);
- e) As informações e os pormenores técnicos relativos ao acesso às informações a que se refere o artigo 24.º-C, n.º 1, alínea d);
- f) As modalidades práticas para identificar o funcionário de ligação da rede Eurofisc com acesso ao CESOP nos termos do artigo 24.º-D;
- g) Os procedimentos que a Comissão estabelece em permanência para assegurar as medidas de segurança técnicas e organizativas adequadas ao desenvolvimento e ao funcionamento do CESOP;
- h) Os papéis e as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que se refere às funções de responsável pelo tratamento e de subcontratante nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725.

Artigo 24.º-G

1. Os custos de criação, funcionamento e manutenção do CESOP são suportados pelo orçamento geral da União. Estes custos incluem os custos da conexão segura entre o CESOP e os sistemas nacionais dos Estados-Membros, bem como os custos relativos aos serviços necessários para o desempenho das funcionalidades enumeradas no artigo 24.º-C, n.º 1.
2. Os Estados-Membros suportam os custos e são responsáveis por todos os desenvolvimentos necessários ao seu sistema eletrónico nacional a que se refere o artigo 24.º-B, n.º 1."

(3) No artigo 37.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"O relatório anual inclui, pelo menos:

- i) O número total de acessos ao CESOP;
- ii) Os resultados operacionais com base nas informações tratadas nos termos do artigo 24.º-D, identificados pelos funcionários de ligação da rede Eurofisc;
- iii) Uma avaliação da qualidade dos dados tratados no CESOP."

(4) No artigo 55.º, é aditado o n.º 1-A seguinte:

"1-A. As informações referidas no capítulo V, secção 2, só podem ser utilizadas para os fins referidos no n.º 1, desde que tenham sido cruzadas com outras informações fiscais de que disponham as autoridades competentes dos Estados-Membros."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
